



CONGRESSO NACIONAL

MPV 471

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/11/2009	proposição Medida Provisória nº 471 de 2009
--------------------	--

autor Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os arts. 32, 33, 34 e 36 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32.’

III – produtos classificados nas posições 23.01, 1501.00.00 e 15.02.00.1, da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 23.01, 15.02 e 15.01.

.....’ (NR)

‘Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, **1501.00.00**, 15.02.00.1, **23.01**, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02, 23.01 e 15.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

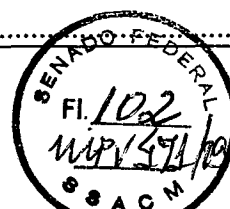
§7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02, **15.01**, **15.02** e **23.01** da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....’ (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 30/11/2009 às 10:29 hs

Consuelo/Mar/042878



‘Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, **2301.10.90, 2301.20.10, 2301.20.90**, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....’ (NR)

‘Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 1501.00, 1502.00, 2301.10 e 2301.20 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

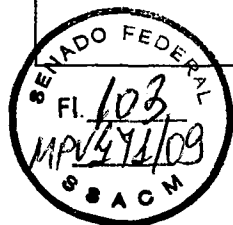
.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O processamento de subprodutos e resíduos dos abatedouros de animais, dos frigoríficos e dos açougues é realizado em locais comumente chamados de graxarias. Seus principais produtos são o sebo ou a gordura animal, utilizados na indústria de sabões e sabonetes, de rações animais e química, e as farinhas de carne e ossos, para a elaboração de rações. Em suma, podemos dizer que, enquanto o frigorífico lida com o produto comestível, a graxaria trabalha com os não comestíveis.

A atividade desenvolvida pelas graxarias tem importância ambiental e social desconhecida pela grande maioria da população. Efetivamente, os resíduos oriundos do abate e descarte dos animais para consumo humano são abundantes, chegando a quase cinquenta por cento do “peso vivo” no caso dos bovinos, por exemplo. Se a destinação dada a esses restos não for adequada, serão gerados problemas graves de ordem ambiental e de saúde pública.

Atualmente, a reciclagem desses subprodutos, realizada pelas



graxarias, tem-se apresentado a melhor opção de tratamento, tanto sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública quanto financeiro, uma vez que eles são transformados em mercadorias e geram receita. Além disso, os produtos obtidos com a reciclagem são mais estáveis e podem ser armazenados por períodos mais longos.

Cabe-nos frisar que a geração de resíduos animais é inerente à atividade que produz e comercializa carne para consumo. Dessa forma, o trabalho desenvolvido pelas graxarias não pode descolar da indústria frigorífica em termos de incentivo e evolução. Ou seja, o desenvolvimento dos frigoríficos e abatedouros deve ser acompanhado pelo das graxarias, sob pena de tornar-se inviável o adequado tratamento dos restos de carnes, aparas de tecido animal, sebo e ossos, etc.

O grande desafio do setor de graxaria hoje é estabelecer o equilíbrio econômico entre os custos da produção e a rentabilidade de suas atividades. Tendo em vista que essa indústria se encontra na mesma cadeia produtiva dos frigoríficos e em posição equivalente dentro dela, deve receber do Estado o mesmo tratamento, sob pena de lesão ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, destacamos que a Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, em seus arts. 32 e seguintes, estabeleceu benefício tributário relativo à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) aos frigoríficos, permitindo que o saldo de créditos presumidos dessas contribuições seja compensado com débitos relativos a outros tributos ou então ressarcido.

Portanto, a fim de fazer cumprir o princípio da igualdade tributária, propomos esta emenda, cujo objetivo é acrescentar aos dispositivos da Lei nº 12.058, de 2009, os seguintes produtos: farinhas, pós e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana, torresmos, classificados na posição 23.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, no código 1501.00.00 da NCM.

Com essa medida, temos a certeza de estarmos realizando a justiça fiscal.



Sala da Comissão,

PARLAMENTAR


Senadora LÚCIA VÂNIA

